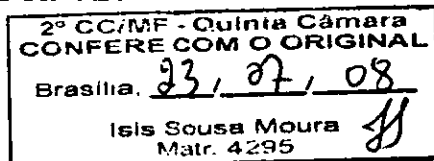




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 143



Processo nº.: 35366.000561/2007-29

Recurso nº.: 146.576

Recorrente...: ESPORTES MATEO BEI LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO

RESOLUÇÃO nº 205-00.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPORTES MATEO BEI LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 144

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35366.000561/2007-29

Recurso nº.: 146.576

Recorrente...: ESPORTES MATEO BEI LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas nas competências de 05/2005 a 02/2006, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- O lançamento é nulo frente ao vício na fundamentação legal, pois com relação às contribuições para os terceiros, após janeiro de 2005 a MP 222/04 foi convertida na Lei 11.098/05.

- A NFLD não foi instruída com o MPF e TIAD, o que causa a sua nulidade.

- Argúi a existência de contribuições cobradas sobre parcelas indenizatórias referentes a férias indenizadas e o adicional de 1/3 de férias e comissões.

- Argúi a inconstitucionalidade da cobrança do SAT, do INCRA, do SEBRAE e da ilegitimidade da cobrança das contribuições dos terceiros por parte do INSS.

- Argúi, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a inaplicabilidade da multa por falta de motivo, sonegação, fraude, etc.

Alega que a Administração Pública deve se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis e requer a nulidade da NFLD, com a conseqüente e imediata suspensão da exigibilidade da contribuição até o julgamento final. Anexa cópias das folhas de pagamento.

A DRP apresentou contra-razões.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 145

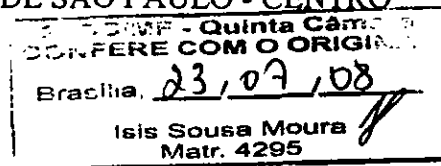
Processo nº.: 35366.000561/2007-29

Recurso nº.: 146.576

Recorrente...: ESPORTES MATEO BEI LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO

VOTO



Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso, já que tempestivo segundo informação constante de fls. 131, passo ao seu exame.

O levantamento se baseou em diferenças apuradas no confronto das informações declaradas pelo contribuinte em GFIP's e documentos examinados no decorrer da ação fiscal, conforme consta do relatório de fls. 26 a 28.

No prazo de defesa, o contribuinte alega que houve levantamento sobre valores pagos a título de férias indenizadas e seu adicional, bem como de comissões. Novamente as razões recursais trazem as mesmas alegações e o recorrente junta cópias das folhas de pagamento para comprová-las.

Ainda que não seja pertinente a apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal)

Art. 7º A impugnação mencionará:

...I

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE

7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

K



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 146

CONFERIR - Quinta Câmara
CONFERIR COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 07, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35366.000561/2007-29

Recurso nº...: 146.576

Recorrente...: ESPORTES MATEO BEI LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Entendo que o processo deve baixar em diligência para que o auditor fiscal notificante esclareça se o levantamento inclui verbas indenizatórias, vez que a alegação da recorrente não foi analisada na primeira instância, quando do questionamento ocorrido por hora da defesa. Embora, nas contra-razões a DRP se manifeste pela inocorrência do fato, de tal informação não foi dada ciência à empresa.

Por todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor notificante aprecie as alegações havidas quanto aos valores levantados nas rubricas férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e comissões.

Após resultado da diligência, o contribuinte deve ser cientificado, lhe sendo aberto prazo de quinze dias para manifestação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI